



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.001818/2001-17
Recurso nº	152.340 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1996
Acórdão nº	102-48.632
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	D'ARRIGO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF


Exercício: 1996

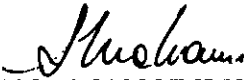
Os dividendos recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e advindos de lucros apurados entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 são submetidos à tributação pelo imposto de renda segundo o regime de fonte, não sendo considerado o imposto retido como antecipação do devido pelo beneficiário em sua declaração de rendimentos anual.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Acompanha pelas conclusões o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que provê o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo/Tosta Santos, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. 

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“O contribuinte acima identificado apresentou, em 29 de agosto de 2001, pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos por ele auferidos quando do pagamento de dividendos pela sociedade Intral S.A. – Indústria de Materiais Elétricos (vide Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf da folha 10). A sociedade pagadora dos dividendos é coligada da sociedade D'arrigo Administração e Participações Ltda., pois a última detém 37,95 % do capital total e votante da primeira (vide documento da folha 341). Os dividendos pagos referem-se a lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, fato que verifica em função do código de arrecadação indicado no Darf da folha 10: 4424 (“Rendimentos de Ações, Quotas ou Quinhão de Capital – Lucros Apurados no Período de 1º/01/94 a 31/12/95” – vide documento da folha 178). A sociedade beneficiária dos dividendos apurava imposto de renda com base no lucro real anual quando do recebimento daqueles rendimentos (vide documento da folha 15). Após o pedido inicial de restituição, o contribuinte apresentou diversas solicitações de compensação daquele direito creditório com débitos seus perante o Fisco.

2. *O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul indeferiu o pleito de restituição e não homologou as compensações requeridas por meio do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete de 23 de novembro de 2005 (vide documento das folhas 218 a 221). Aquela autoridade assim procedeu por entender que o parágrafo 1º, alínea “b”, do artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, somente permitia a compensação do IRRF incidente sobre os dividendos com o IRRF incidente sobre posterior distribuição de dividendos operada pela sociedade anteriormente beneficiária, tendo por base os mesmos lucros (vide parágrafo 6º do Despacho Decisório – folha 220).*

3. *Em 5 de dezembro de 2005, uma segunda-feira, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete de 23 de novembro de 2005 (vide Aviso de Recebimento da folha 226). Não satisfeito com a decisão, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 2 de janeiro de 2006, também uma segunda-feira. O dia 2 de janeiro de 2006 era vigésimo oitavo dia do prazo concedido para a apresentação da manifestação de inconformidade, que é de trinta dias.*

4. O manifestante fundamenta seu pedido de revisão na inexistência de acréscimo patrimonial, consoante fixado no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 43 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. Entende que o IRRF incidente sobre os dividendos deve ser devolvido em função da sociedade D'arrigo Administração e Participações Ltda. ter apurado prejuízo contábil e fiscal no ano-calendário de 1996 (vide documentos das folhas 20 e 21). Quer, portanto, levar o IRRF incidente sobre os dividendos para o ajuste anual (declaração de rendimentos). Se isto não for possível, estará ocorrendo a tributação de um pagamento, e não de uma variação patrimonial positiva. Para o manifestante, o conceito de renda está ligado à obtenção de um acréscimo patrimonial "decorrente do ingresso de receitas novas, isso no período de um ano". O IRRF e o imposto de renda possuem o mesmo pressuposto e se constituem em um único imposto. Exigência entabulada em desconformidade com este entendimento seria inconstitucional. Requer, por fim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações realizadas.

VOTO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela tomo conhecimento.

2. Fundamental a verificação da letra da lei para que se possa identificar a pertinência ou não do pedido. Vejamos a redação do artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "b", da Lei n.º 8.849/1994, com a alteração promovida pelo artigo 2º da Lei n.º 9.064/1995:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei n.º 9.064/1995)

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei n.º 9.064/1995)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei n.º 9.064/1995)

c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei n.º 9.064/1995)

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.064/1995)"

3. *A alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 2º acima transcrito contém condição para a consideração do IRRF incidente sobre dividendos como antecipação do imposto de renda: os dividendos objeto de tributação devem ser distribuídos pelo beneficiário primário. Trata-se, portanto, de antecipação de novo IRRF incidente sobre uma segunda distribuição de dividendos. O fim colimado é a não existência de cobrança sobreposta de IRRF sobre dividendos pagos dentro de uma cadeia de sociedades. No caso concreto, não se verifica a realização da condição, ou seja, não houve o pagamento de dividendos pelo beneficiário primário (D'arrigo Administração e Participações Ltda.). Nos estritos limites da lei, perfeita decisão ora atacada.*

4. *Quanto à inexistência de acréscimo patrimonial, entendo que a questão envolve matéria constitucional (direta e oblíqua), pois o ataque impugnatório tem seu foco sobre o conceito de renda insculpido na Constituição Federal de 1988 e no CTN. A matéria referente à constitucionalidade de leis não pode ser conhecida pela Administração Pública, pois é princípio assente na doutrina pátria que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário. Caso se manifestasse a Administração Pública a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos por ela próprio emanados, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no artigo 2º da Carta Magna. Ampla abordagem em torno do tema foi realizada pelo julgador João Bellini Júnior, integrante desta 1ª Turma de Julgamento (vide Anexo I). Acolho o trabalho e o incorporo ao presente voto.*

5. *Tenho por adequado, entretanto, fazer pequena digressão a respeito da sistemática de recolhimento do imposto de renda com a finalidade de esclarecer ao contribuinte o acerto do procedimento fiscal.*

6. *Duas formas de incidência do imposto de renda são possíveis em função do aspecto temporal da exigência: regime de fonte e declaração anual de rendimentos. No regime de fonte, temos um fato isolado (simples) sobre o qual incide o tributo. O fato ocorre em momento único. O pagamento de dividendos é um exemplo. Em contraposição temos, na declaração anual de rendimentos, a formação do chamado fato complexo, que consiste da reunião de diversos fatos no curso de um ano. Os dois sistemas correm em paralelo, podendo ou não haver comunicação entre eles. A legislação pode ou não prever a compensação do IRRF com o imposto de renda apurado na declaração. Se houver a previsão, o IRRF será considerado antecipação do devido na declaração. Caso contrário, temos a tributação exclusivamente na fonte. Entendo que o caso dos autos é de tributação exclusivamente na fonte. Importante salientar que os valores recolhidos podem ser considerados como antecipação de um novo IRRF, não do devido na declaração.*

7. *Nossa Carta Magna e nossa Lei Complementar tributária não fixam critério temporal único para a cobrança do imposto de renda. Exigem, é verdade, a presença de um acréscimo patrimonial. Tal*

acréscimo será tomado em momento único (regime de fonte) ou no curso de um ano (declaração de rendimentos), podendo, no primeiro caso, consoante previsto em lei, ser considerado o imposto incidente na apuração do devido em relação ao ano. No caso sob exame, houve a tributação do acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de dividendos. A lei não permitia a compensação deste imposto com o devido na declaração, uma vez que o legislador escolheu como aspecto temporal da exigência somente o momento do pagamento. Observe-se, por muito relevante, que os ganhos auferidos em função de dividendos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não eram considerados na base de cálculo anual do tributo. O resultado positivo de equivalência patrimonial (método de avaliação aplicável a uma coligada) era excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real (o negativo adicionado), enquanto o pagamento de dividendos não impactava contas de resultado, sendo lançado diretamente na conta do ativo permanente. Diante disto, patente a opção do legislador pela tributação dos dividendos em momento único (regime de fonte), sem o ingresso daquelas receitas na base de cálculo anual do tributo (declaração de rendimentos). Cabível lembrar que procedimento deste jaez é comum na legislação do imposto de renda. Cito alguns exemplos de tributação exclusiva na fonte: ganhos com aplicações em renda fixa por pessoas físicas, o décimo terceiro salário percebido por pessoas físicas e prêmios de loteria recebidos por pessoas físicas ou jurídicas.

8. *Interessante colher o pensamento de Ricardo Mariz de Oliveira a respeito do tema ("Fundamentos do Imposto de Renda", São Paulo, SP, Editora Revista dos Tribunais, 1977, páginas 43 a 46):*

"3. Incidência do imposto de renda sobre situações isoladas e sobre situações relativas a períodos e tratadas em conjunto.

Vejamos, agora, o que ocorre na prática. O art. 116 do Código Tributário Nacional encontra plena ressonância na legislação ordinária específica, a qual faz repousar o surgimento da obrigação tributária, ora a partir de situações de fato, ora a partir de situações de direito. A ressalva inicial do art 116 ("salvo disposição de lei em sentido contrário, considera-se ocorrido . . ."), bem como dispositivo do art. 144, que veremos adiante, vêm, ainda, atribuir à legislação ordinária do imposto de renda, incontestável autoridade para definir exatamente, quanto às várias hipóteses de incidência, os respectivos momentos de ocorrência.

Por assim ser, pode a lei do imposto de renda exigir, e na realidade o faz, o tributo sobre situações isoladas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, ou sobre um conjunto de situações, mesmo quando não relacionadas diretamente entre si, caracterizadoras da aquisição daquela disponibilidade."

Diante do exposto, voto por indeferir a manifestação de inconformidade e considerar não homologada a compensação pleiteada."

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, ratifica os argumentos já expendidos manifestando-se no sentido de considerar indevida a tributação dos dividendos sem que tenha ocorrido variação patrimonial positiva.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

Efetivamente não assiste razão ao interessado. No ano calendário de 1996 a legislação vigente (transcrita no relatório acima) determinava a tributação pelo imposto de renda de fonte na distribuição de dividendos.

Em outras palavras, à época da distribuição dos dividendos em discussão, este evento era considerado fato gerador de imposto de renda, exclusivo de fonte.

A decisão proferida pela DRJ de origem esta muito bem fundamentada, seja pela legislação, seja pela doutrina citada. Nestas condições nada há a ser reformado e, por esta razão, reportando-me inteiramente a decisão prolatada, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 14 de junho de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM